

Minuta

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.718, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*



SF/21248.60844-70

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.718, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora relata a importância do cultivo do café arábica para o Estado do Espírito Santo e, em especial, para a cidade de Brejetuba.

O PL nº 5.718, de 2019, que não recebeu emendas, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

O projeto foi inicialmente distribuído ao Senador Luiz Pastore, que emitiu parecer pela aprovação. Em nossa relatoria, retomamos os termos do parecer apresentado.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Localizada na Região Serrana do Estado do Espírito Santo, Brejetuba nasceu em 15 de dezembro de 1995, como consequência do desmembramento do Município de Afonso Cláudio. A cidade, que possui aproximadamente 13 mil habitantes, já é reconhecida como a Capital Estadual do Café Arábica. As plantações de café estendem-se por seu relevo montanhoso, com altitude que varia entre seiscentos e mil metros, e coexistem harmonicamente com a mata atlântica e seus vales, chapadas e cachoeiras.

Centenas de propriedades ocupam-se da produção de café arábica de altíssima qualidade, o que responde por 90% da renda do município. Brejetuba tornou-se uma referência nacional, e recebe produtores e compradores de todas as partes do Brasil e do Exterior.

Originário da Etiópia, na África, o café arábica é uma espécie delicada e que demanda cuidados especiais, e representa hoje três quartos da produção mundial de café. Plantado em altitudes entre 600 e 2 mil metros, o café arábica é rico em sabor e aroma, sendo a principal fonte de renda em 80% das propriedades rurais capixabas localizadas em terras frias e montanhosas.

Como destaca a autora do projeto,

Atualmente, existem 150 mil hectares da espécie em produção no Espírito Santo, em 48 municípios, com 53 mil famílias na atividade. A cafeicultura do arábica gera em torno de 150 mil empregos diretos e indiretos.

Em Brejetuba celebra-se, anualmente, o tradicional Festival do Maior Café do Mundo. O evento consiste em preparar um café com quinhentos quilos de pó de café arábica especial e cerca de oito mil litros de água quente, utilizando um coador de 2,70 metros de altura. O líquido resultante é aparado por uma xícara gigante e servido posteriormente ao público.



Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Brejetuba, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo de café arábica e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.718, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

